



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 30 de Junho de 2008 (02.07)  
(OR. en)**

**11253/08**

**FRONT 62  
COMIX 533**

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET  
PUIGARNAU, Director

data de recepção: 25 de Junho de 2008

para: Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante

---

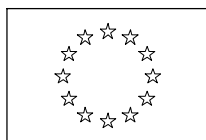
Assunto: Recomendação da Comissão de 25/VI/2008 que altera a Recomendação  
relativa ao estabelecimento de um “Manual prático comum para os  
guardas de fronteira (Manual Schengen)” a utilizar pelas autoridades  
competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de  
pessoas nas fronteiras (C(2006) 5186 final)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – C(2008) 2976 final.

---

Anexo: C(2008) 2976 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25/VI/2008  
C(2008) 2976 final

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**

**de 25/VI/2008**

**que altera a Recomendação relativa ao estabelecimento de um “Manual prático comum para os guardas de fronteira (Manual Schengen)” a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras (C(2006) 5186 final)**

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 25/VI/2008

**que altera a Recomendação relativa ao estabelecimento de um “Manual prático comum para os guardas de fronteira (Manual Schengen)” a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando procedem ao controlo de pessoas nas fronteiras (C(2006) 5186 final)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Recomendação de 6 de Novembro de 2006 C(2006) 5186 final estabeleceu um “Manual prático comum para os guardas de fronteira (Manual Schengen)” que contém orientações comuns, boas práticas e recomendações sobre o controlo fronteiriço.
- (2) A Comissão comprometeu-se a assegurar actualizações regulares do Manual prático comum para os guardas de fronteira.
- (3) O Manual prático deve ser adaptado às evoluções mais recentes, nomeadamente, o alargamento do espaço Schengen e a adopção dos seguintes actos jurídicos:
  - Regulamento (CE) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen<sup>1</sup>;
  - Regulamento (CE) n.º 1932/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação<sup>2</sup>;
  - Decisão 2007/801/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 2007, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen na República Checa, na República da Estónia, na República da Letónia, na República da Lituânia, na República da Hungria, na República de Malta, na República da Polónia, na República da Eslovénia e na República Eslovaca<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> JO L 405 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 405 de 30.12.2006, p. 23.

<sup>3</sup> JO L 323 de 8.12.2007, p. 34.

- (4) Deve ser dado mais ênfase aos controlos dos menores que se apresentam nas fronteiras externas dos Estados-Membros. Os pontos de contacto nacionais devem ser consultados para efeitos de troca de informações em caso de suspeita de saída não autorizada de um menor.
- (5) Os Estados-Membros devem ser encorajados a continuar a dar instruções às suas autoridades nacionais encarregadas dos controlos de pessoas nas fronteiras no sentido de utilizarem o Manual prático como instrumento principal no exercício das suas missões de controlo fronteiriço e de continuarem igualmente a utilizar o Manual prático para efeitos de formação do pessoal destacado em missões de controlo fronteiriço,

RECOMENDA:

1. O Anexo da Recomendação de 6 de Novembro de 2006 C(2006) 5186 final é alterado como previsto no Anexo da presente Recomendação.
2. Os Estados-Membros devem transmitir as alterações anexas ao Manual prático para os guardas de fronteira às suas autoridades nacionais encarregados dos controlos de pessoas nas fronteiras.

Feito em Bruxelas, em 25/VI/2008.

*Pela Comissão*  
*Jacques BARROT*  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

(1) Na Parte I, os pontos 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

"1. **ESTADOS SCHENGEN** (Estados que aplicam a totalidade do acervo de Schengen e que suprimiram os controlos nas suas fronteiras internas)<sup>3</sup>:

- |                    |                |                   |
|--------------------|----------------|-------------------|
| 1. Áustria         | 9. Grécia      | 17. Países Baixos |
| 2. Bélgica         | 10. Hungria    | 18. Noruega       |
| 3. República Checa | 11. Islândia   | 19. Polónia       |
| 4. Dinamarca       | 12. Itália     | 20. Portugal      |
| 5. Estónia         | 13. Letónia    | 21. Eslováquia    |
| 6. Finlândia       | 14. Lituânia   | 22. Eslovénia     |
| 7. França          | 15. Luxemburgo | 23. Espanha       |
| 8. Alemanha        | 16. Malta      | 24. Suécia        |

N.B. O Acordo entre a UE/CE e a **Suíça** relativo à associação da Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen entrou em vigor em 1 de Março de 2008. A execução do acervo de Schengen pela Suíça está prevista para o final de 2008, no termo dos procedimentos de avaliação Schengen.

Foi assinado em 28 de Fevereiro de 2008 um Protocolo entre a UE/CE, a Suíça e o **Liechtenstein** relativo à adesão do Liechtenstein ao acervo de Schengen.

---

<sup>3</sup> A Bulgária, Chipre e a Roménia ainda não fazem parte dos Estados Schengen que aplicam a totalidade do acervo, mas aplicam as normas comuns sobre o controlo nas fronteiras externas.

## 2. ESTADOS-MEMBROS DA UE:

- |                    |                |                   |
|--------------------|----------------|-------------------|
| 1. Áustria         | 10. Alemanha   | 19. Países Baixos |
| 2. Bélgica         | 11. Grécia     | 20. Polónia       |
| 3. Bulgária        | 12. Hungria    | 21. Portugal      |
| 4. Chipre          | 13. Irlanda    | 22. Roménia       |
| 5. República Checa | 14. Itália     | 23. Eslováquia    |
| 6. Dinamarca       | 15. Letónia    | 24. Eslovénia     |
| 7. Estónia         | 16. Lituânia   | 25. Espanha       |
| 8. Finlândia       | 17. Luxemburgo | 26. Suécia        |
| 9. França          | 18. Malta      | 27. Reino Unido." |

(2) Na Parte II, a Secção I é alterada do seguinte modo:

- a) No ponto 1.1, a caixa que indica a base jurídica é substituída pelas duas seguintes caixas:

"\* *Base jurídica:*

- Código das Fronteiras Schengen (artigo 5.º)
- Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho com a redacção que lhe foi dada por:
  - Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho
  - Regulamento (CE) n.º 453/2003 do Conselho
  - Regulamento (CE) n.º 851/2005 do Conselho
  - Regulamento (CE) n.º 1932/2006 do Conselho

\* *Ligação:*

- Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação;
- Excepções à obrigação de visto para os titulares de passaportes diplomáticos, de passaportes de serviço e de outros passaportes oficiais;
- Excepções à obrigação de visto para os refugiados com estatuto

reconhecido e apátridas;

- Outras excepções à obrigação de visto;
- Excepções à obrigação de visto em relação a pessoas que exercem uma actividade remunerada;
- Lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária."

b) O segundo travessão do ponto 3.1.1 é substituído pelos dois seguintes travessões:

- "membros da família de cidadãos da UE e do EEE nacionais de um país terceiro: passaporte. Estas pessoas podem também ser obrigadas a apresentar um visto de entrada, caso sejam nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, salvo se estiverem na posse de uma autorização ou título de residência válido, emitido por um Estado-Membro (ou por países EEE);
- membros da família de cidadãos CH nacionais de um país terceiro: passaporte. Estas pessoas podem também ser obrigadas a apresentar um visto de entrada, caso sejam nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto."

c) No ponto 3.5, é inserida a seguinte caixa a seguir à caixa que indica a base jurídica:

"\* *Ligação:*

- Excepções à obrigação de visto para os titulares de passaportes diplomáticos, de passaportes de serviço e de outros passaportes oficiais;
- Outras excepções à obrigação de visto."

d) No ponto 3.6, a caixa que indica a base jurídica é substituída pela seguinte caixa:

\* *Base jurídica:*

- Regulamento (CE) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho
- Acordos bilaterais concluídos pelos Estados Schengen em matéria de pequeno tráfego fronteiriço

e) No ponto 3.7, é aditado o novo ponto 3.7.4 seguinte:

"3.7.4 Se existirem dúvidas quanto ao facto de um menor cidadão da UE ou nacional de um país terceiro a residir legalmente na UE estar autorizado a

atravessar a fronteira para sair do país, deve ser contactado o ponto de contacto nacional do Estado-Membro da nacionalidade ou de residência do menor.

Se a informação obtida indicar a possibilidade de rapto ou der origem a suspeitas de saída não autorizada de um menor cidadão da UE ou nacional de um país terceiro a residir legalmente na UE, o guarda de fronteira deve:

- recusar a saída do menor; ou
- nos casos em que não sejam suficientes os motivos para recusar a saída do menor, mas existam dúvidas sobre a autoridade parental, recolher informações sobre a pessoa que acompanha o menor e sobre o seu destino. Essas informações devem, em conformidade com a legislação nacional aplicável, ser transmitidas imediatamente ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro da nacionalidade ou de residência do menor.

No contexto do procedimento acima mencionado, os pontos de contacto nacionais devem desempenhar, nomeadamente, as seguintes tarefas:

- fornecer, sempre que possível, informações sobre a identidade (nome, nacionalidade e data de nascimento) do menor e da pessoa que o acompanha, bem como sobre a relação entre ambos;
- alertar outros serviços nacionais encarregados da protecção de menores cuja situação seja considerada preocupante e informá-los de quaisquer medidas cautelares adoptadas em relação a esses menores;
- prestar aconselhamento e assistência a outros Estados-Membros sobre os procedimentos nacionais e as exigências em matéria de documentos."

f) No ponto 3.7, é inserida a seguinte caixa a seguir à caixa que indica a base jurídica:

*"\* Ligação*

- Lista dos pontos de contacto nacionais para efeitos de consulta relativa a menores (Anexo 37 do Manual prático para os guardas de fronteira)
- Lista dos pontos de contacto nos Estados-Membros para questões em matéria de gestão das fronteiras (Anexo 2 do Manual prático para os guardas de fronteira)."

g) O ponto 3.8 é alterado do seguinte modo:

i) O texto introdutório do ponto 3.8.1 passa a ter a seguinte redacção:

"Os estudantes nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, mas que residam legalmente num Estado-Membro e que viajem no âmbito de uma viagem escolar, estão isentos da obrigação de visto de trânsito ou de visto para uma estada de curta duração no território de outro Estado-Membro desde que preencham as seguintes condições:"



ii) A caixa que indica a base jurídica é substituída pela seguinte caixa:

*"\* Base jurídica:*

- Decisão 94/795/JAI do Conselho, de 30 de Novembro de 1994
- Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho (artigo 4.º)
- Regulamento (CE) n.º 1932/2006 do Conselho"

h) No ponto 6.3.2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"No caso de um nacional de um país terceiro familiar de um cidadão UE/EEE que não possui o visto exigido, mas consegue provar a sua identidade, bem como o parentesco com o cidadão UE/EEE, e se não existirem motivos para o considerar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública dos Estados-Membros, deve ser-lhe emitido um visto na fronteira. Esse visto é emitido gratuitamente (ver também ponto 7.10 da Secção I)."

i) O subtítulo antes do ponto 7.10 e o ponto 7.10 passam a ter a seguinte redacção:

*"Regras específicas para a emissão de vistos na fronteira aos familiares de cidadãos de países UE/EEE nacionais de um país terceiro sujeitos à obrigação de visto:*

7.10 Sempre que um familiar de um cidadão UE/EEE, que o acompanhe ou a ele se venha juntar, chegar à fronteira sem o visto necessário, o Estado-Membro em causa deve, antes de lhe recusar a entrada, dar oportunidade a essa pessoa de obter ou de lhe serem enviados, num prazo razoável, os documentos exigidos ou de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de beneficiário do direito à livre circulação. Se conseguir fazê-lo e se não existirem motivos para o considerar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública, deve ser-lhe emitido imediatamente um visto na fronteira. O visto será emitido gratuitamente."

j) O título do ponto 9.2 e o ponto 9.2.1 passam a ter a seguinte redacção:

**"9.2 Trânsito através do território dos Estados-Membros que não aplicam a totalidade do acervo de Schengen<sup>6</sup>**

9.2.1 Até que integrem o espaço Schengen, a Bulgária, Chipre e a Roménia podem reconhecer,

---

<sup>6</sup> Até à adopção e à entrada em vigor da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime simplificado de controlo das pessoas nas fronteiras externas, com base no reconhecimento unilateral da Bulgária, de Chipre e da Roménia de certos documentos como equivalentes aos seus vistos nacionais para

efeitos de trânsito através dos respectivos territórios, o presente número só se aplica a Chipre.

- os vistos uniformes Schengen;
- os vistos de longa duração e os títulos de residência emitidos por um Estado Schengen;

como equivalentes aos seus vistos nacionais para efeitos de trânsito através dos respectivos territórios (não podendo cada trânsito ser superior a cinco dias)."

k) A caixa a seguir ao ponto 9.2.2 é substituída pela seguinte caixa:

*"\* Base jurídica:*

- Decisão 895/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006
- Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, Chipre e Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito pelos seus territórios

l) O ponto 9.3.2 passa a ter a seguinte redacção:

"9.3.2 Para o mesmo efeito, as autorizações de residência acima referidas podem igualmente ser reconhecidas como equivalentes a um visto nacional pela Bulgária, Chipre e Roménia (ver nota 6 supra)."

m) É aditado um novo ponto 9.4:

"9.4 Trânsito através dos territórios da República Checa, Hungria, Letónia, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia entre 21 de Dezembro de 2007 e 30 de Junho de 2008

Até 30 de Junho de 2008, e durante o seu período de validade, os vistos nacionais de curta duração emitidos pela República Checa, Hungria, Letónia, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia antes de 21 de Dezembro de 2007 permanecem válidos para efeitos de trânsito através dos territórios destes Estados-Membros.

*\* Base jurídica:*

- Decisão 2007/801/CE do Conselho relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen".

(3) Na Parte II, Secção II, a caixa que indica a base jurídica é substituída pelo seguinte:

*"\* Base jurídica:*

- |   |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"><li>- Regulamento (CE) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho</li><li>- Acordos bilaterais em matéria de pequeno tráfego fronteiriço</li></ul> |
|---|

- (4) Na Parte IV, a lista relativa ao direito comunitário é alterada do seguinte modo:
- a) É aditado o seguinte subtravessão ao travessão que refere o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho:
- "- Regulamento (CE) n.º 1932/2006 do Conselho, de 21 Dezembro 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 405 de 30.12.2006, p. 23); rectificado no: JO L 29 de 3.2.2007, p. 10);"
- b) O último travessão passa a ter a seguinte redacção:
- "- Regulamento (CE) n.º 1931/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras para o pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros e que altera o disposto na Convenção de Schengen (JO L 405 de 30.12.2006, p. 1; rectificado no JO L 29 de 3.2.2007, p. 3);"
- c) São aditados os seguintes travessões:
- "- Decisão 2007/801/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 2007, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen na República Checa, na República da Estónia, na República da Letónia, na República da Lituânia, na República da Hungria, na República de Malta, na República da Polónia, na República da Eslovénia e na República Eslovaca (JO L 323 de 8.12.2007, p. 34);
- Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela Bulgária, Chipre e Roménia de determinados documentos como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito pelos seus territórios".